



## PROCURADORIA JURÍDICA

### Projeto de Lei Complementar nº. 001/2022

#### Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a redenominação dos empregos públicos de provimento efetivo de psicólogo e de assistente social, junto à secretaria municipal de educação, e de diretor de departamento de bolsa família, junto a secretaria municipal de desenvolvimento social, e dá outras providências."

### PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei Complementar a redenominação dos empregos públicos de provimento efetivo de psicólogo e de assistente social, junto à secretaria municipal de educação , em especial para efeito de prestação de informações ao sistema AUDESP, posto que não se trata apenas de acréscimo quantitativo numérico de servidores, mas sim, atribuições funcionais diretamente vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, desvinculando-os de dotações ou recursos orçamentários improprios, havendo real necessidade de atualizar os nomes para Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional. Não longe, o mesmo se dá com Diretor do Bolsa Família, criado pelo artigo 7., item 5, da Lei Complementar 3.403 de 2021, visto que com mudanças de nomenclatura do Governo Federal, para Auxílio Brasil, a denominação dada originalmente restou prejudicada, devendo ser agora Diretor do Departamento Municipal do CADÚNICO, mantidos o padrão salarial, investidura, porém com readequação de suas funções.

1

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"* *p.*



De modo geral, não vislumbro nenhum óbice oponível. A Administração Pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional, em ordem a zelar pela eficiência administrativa.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, especial obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Ainda assim, com o fito de operacionalizar de forma adequada uma reforma administrativa, pode ser utilizado o instituto da transformação, mas sem afrontar o texto constitucional.

Salienta-se que tais alterações não ocasionam reflexos orçamentários vez que se trata somente de redenominações e redefinições.

Sendo assim, esta Procuradoria Jurídica não vislumbra no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou constitucional, ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa para sua aprovação.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 13 de Janeiro de 2022.

2

**Michelle Alves Verde**

Procuradora Jurídica  
OAB/SP 233778

*"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"*